



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0803579-47.2024.8.19.0075

Agravante: Ampla Energia e Serviços S/A

Agravado: Rosimeri Teixeira Rodrigues

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.021, §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve sentença em ação de despejo. Os agravantes sustentam a nulidade da tramitação em razão da controvérsia acerca da substituição do inventariante do espólio, alegam insegurança jurídica quanto à legitimidade para o recebimento dos aluguéis, afirmam inexistência de inadimplemento, questionam a regularidade da investidura da inventariante e requerem a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo interno atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC, ou se a mera reprodução das razões anteriormente deduzidas na apelação impede o conhecimento do recurso.

3. O art. 1.021, §1º, do CPC exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

4. A agravante reproduz substancialmente os mesmos argumentos apresentados na apelação, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada.

5. A ausência de enfrentamento específico das razões da decisão recorrida caracteriza



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera inadmissível o agravo interno que não desenvolve argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

7. A ausência de enfrentamento direto dos fundamentos decisórios conduz à inadmissibilidade do agravo interno, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível n. 0803579-47.2024.8.19.0075, em que é embargante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e embargado ROSIMERI TEIXEIRA RODRIGUES.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em face de decisão que negou provimento ao apelo do réu. Em síntese, a agravante sustenta que o procedimento adotado pela concessionária é expressamente autorizado e disciplinado por Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que após a identificação e comprovação da prática de irregularidades na unidade consumidora, pode exigir, como recuperação do efetivo consumo, os valores que deixou de ser oportunamente medido e faturado.

Ressalta que a lavratura do TOI foi legítima e as cobranças realizadas também se deram de forma legítima e devida, visando recuperar a diferença apurada entre energia faturada X energia fornecida. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável, alternativamente, pugna pela redução do *quantum* fixado.

É o relatório.

VOTO



Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 932 do CPC-15 e art. 133, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Até porque, de acordo com o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. CPC/1973. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"** (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, na vigência do CPC/1973, a ausência de preparo do recurso justificava o reconhecimento da deserção de plano, inexistindo, outrossim, a possibilidade de regularização posterior do ato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 933.896/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 16/3/2020.)” (GN)

No mérito, observo que a agravante não trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de modificar o decidido, o que revela, tão somente, a intenção de sua revisão pelo Colegiado.

Os argumentos trazidos pela agravante são, substancialmente, os mesmos postos no recurso de apelação, sem impugnação específica alguma aos fundamentos da decisão unipessoal de que se recorre, a despeito do que preceitua o art. 1.021, §1º do CPC.

Dessarte, na linha do entendimento consolidado no E. STJ, o recurso não comporta conhecimento.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. JUNTADA DE

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ANULAÇÃO E REPUBLICAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE INTIMAÇÃO DO NOVO PATRONO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação. 3. Se a decisão agravada, mediante indicação das fontes, afirma ter havido intimação regular do novo patrono sobre o ato processual, cabe ao interessado fazer específica impugnação dos fundamentos, inclusive contraprova, se o caso, sob pena de a intimação ser considerada válida, bem como seus jurídicos efeitos. 4. Agravo interno não provido.”. (AglInt no RCD no AREsp 1.929.177/SP – RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 12/12/2022. DJe 14/12/2022).

.....

Ação obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Tutela de urgência concedida para determinar que a agravante/ré forneça o medicamento USA HEMP CBD Oil 3000/30 ml, 2 frascos o mês, 48 frascos por 2 anos, em 15 dias, pena de multa diária de R\$ 500,00. Agravo de instrumento a que se negou provimento. Agravo Interno da ré que se limita a reproduzir os termos das razões do agravo de instrumento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, a despeito do que preceitua o art. 1.021, §1º do CPC. Precedentes do E.STJ. Recurso não conhecido. (Processo: 0027285-66.2019.8.19.0205 -2ª Ementa - APELAÇÃO-Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 13/09/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM)

.....

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Recurso que reedita as razões aduzidas no recurso de apelação. Ausência de indicação de elemento novo, capaz de infirmar o julgado. Inobservância do ônus da impugnação específica



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



aos fundamentos da decisão monocrática. Art. 1.021, §1º do CPC. Hipótese de inadmissibilidade. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (Processo: 0005448-77.2022.8.19.0001 -2ª Ementa – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 11/10/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM))

Logo, à míngua de qualquer novo vetor que possa redirecionar o encaminhamento do feito, impõe-se o aproveitamento das razões versadas na monocrática com a devida chancela do Colegiado.

Ante o exposto, **VOTO pelo não conhecimento do recurso.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

